

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004397-68.2022.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523  
IMPETRADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

### **1. Análise do termo de prevenção**

Analisando o termo de prevenção, verifico que o mandado de segurança 5010476-97.2021.4.03.6000 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS refere-se a ao EDITAL N. 1/2021 – SAD/SES/ESS - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SAD/SES/ESS/2021 para vagas de seleção e contratação de Farmacêuticos Bioquímicos.

No presente mandado de segurança a parte impetrante questiona o oferecimento de vagas para os cargos de Especialista de Serviços de Saúde / Farmacêutico (área 1, pág. 45) e Auditor de Serviços de Saúde referente ao Edital 01/22 Concurso Gestão do Sistema Único de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Embora haja questionamento acerca de vaga em concurso público para biomédicos em ambos os mandados de segurança, não há identidade de objeto (concurso para vagas em concursos diferentes) tampouco de partes a justificar a reunião das demandas por eventual conexão ou continência.

Outrossim, não há risco de prolação de decisões conflitantes, já que cada edital de concurso deverá ser analisado dentro de sua finalidade e nos limites legais de

controle jurisdicional, de modo que não verifico a necessidade de reunião de demandas com base no §3º do artigo 55 do CPC.

Frente a tais considerações, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente *mandamus*.

## 2. Do pedido liminar

O Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região pede a concessão de liminar para que os impetrados assegurem o direito de biomédicos realizarem a inscrição para os cargos de “Analista em Serviços de Saúde” e “Auditor de Serviços de Saúde”, determinando, se preciso, a prorrogação do prazo de inscrição por (10) dez dias úteis), dando a mesma publicidade destinada ao edital original – “Edital 01/22 Concurso Gestão do Sistema Único de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde”.

Alega, em síntese, que, ao realizarem concurso público para contratação de profissional de saúde, os impetrados limitaram os cargos de Analista em Serviços de Saúde e de Auditor de Serviços de Saúde a concorrência apenas a algumas formações, dentre elas a formação em Farmácia, excluindo o profissional Biomédico que, nos termos da Lei nº 6.684/79, é habilitado para análises clínicas, auditoria, saúde pública e todas as atribuições de conteúdo existente no edital objeto do remédio constitucional.

Afirma que as vagas para os cargo de Especialista de Serviços de Saúde / Farmacêutico (área 1, pág. 45) e Auditor de Serviços de Saúde / Auditor de Serviços de Saúde, exigem como requisito para investidura no cargo “Ensino Superior completo em Farmácia e registro no respectivo conselho profissional”, conforme Tabela constante no 1.3 do referido Edital e que, no entanto, as atribuições descritas para tal cargo acampam também a graduação de Biomédico habilitado nas especialidades de Análises Clínicas/Saúde Pública/Auditoria e outras correlatas, bem como são de competência do profissional biomédico com habilitação ou especialização em Saúde Pública/Análise Ambiental e/ou Biologia Molecular, de modo que a exclusão dos graduados em Biomedicina no referido concurso constitui discriminação ilegal.

Salienta que o biomédico é graduado em Ciências Biológicas, em modalidade médica, portanto, apto a praticar as atividades profissionais descritas no edital para o cargo de Auditor de Serviços de Saúde e Analista de Serviço de Saúde, além de outras específicas para sua profissão, de modo que a graduação em biomedicina é mais ampla que a graduação em Farmácia e, permitiria que participe do certame conjuntamente com os farmacêuticos.

É o relatório. **Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem demonstrados, concomitantemente, tanto os indícios de existência do direito pleiteado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a

imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No caso, verifico que ao menos em parte o pedido de concessão de liminar deve ser acolhido.

O Edital nº 01/2022 – SAD/SES abriu concurso público de provas e títulos para “Auditor de Serviços de Saúde”, exigindo como requisito a habilitação de nível superior em uma das seguintes especialidades: Administrador (01 vaga), Contador (04 vagas), Enfermeiro (04 vagas), Farmacêutico (03 vagas) e Médico (02 vagas). Não incluiu os Biomédicos.

O mesmo edital previu concorrência para o cargo de “Especialista de Serviços de Saúde”, exigindo a habilitação em uma das seguintes especialidades: Arquiteto (01 vaga), Assistente Social (04 vagas), Cirurgião-dentista (05 vagas), Médico (13 vagas), Biólogo (04 vagas), Enfermeiro (27 vagas), Farmacêutico (23 vagas), Fonoaudiólogo (01 vaga), Médico Veterinário (01 vaga), Nutricionista (02 vagas), Psicólogo (05 vagas). É o que se vê do item 2.3 do edital ID 249876890.

Passo à análise de cada cargo para o qual se pretende a concessão de liminar.

#### **Cargo de Auditor de Serviços de Saúde**

Segundo o edital, são atribuições básicas do Cargo de Auditor de Serviços de Saúde (f. 40 do edital ID 249876890):

*“Executar atividades de controle, avaliação e auditoria, de acordo com as normas do Sistema Nacional de Auditoria e aquelas específica do Sistema Estadual de Auditoria à área de atuação do profissional nos diversos postos de atendimentos do SUS, em serviços públicos ou privados credenciados; Acompanhar e controlar o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, referente à área de saúde, e, especialmente do Sistema único de Saúde; Apurar denúncia de irregularidades por determinação do Ministério da Saúde ou de outras autoridades; Realizar auditoria administrativa, financeira, patrimonial e de avaliação de desempenho, qualidade e resolubilidade das entidades que integram o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul; Auditar as ações analíticas hospitalares e ambulatoriais e auditoria operativa hospitalar, e ambulatorial de procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem; Vistoriar para credenciamentos de instituições interessadas em prestar atendimento por meio do Sistema único de Saúde, no âmbito do Estado.”*

As atribuições do cargo não exigem conhecimento privativo de profissional de farmácia, tanto que existem vagas para Administrador (01 vaga), Contador (04 vagas), Enfermeiro (04 vagas), Farmacêutico (03 vagas) e Médico (02 vagas). Ademais, as atribuições do cargo não destoam das atividades típicas de profissional da Biomedicina, previstas na Lei n. 6.684/1979:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único.

O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Ao menos em um juízo perfunctório, afigura-se possível a participação dos profissionais biomédicos no processo seletivo para provimento de cargo de Auditor de Serviços de Saúde, diante da compatibilidade de atribuições daquela área do saber (Biomedicina) com as atribuições do cargo ofertado.

A título de comparação, verifico que o edital previu a existência de vaga para “Fiscal de Vigilância Sanitária” para biomédicos (02 vagas), enfermeiros (02 vagas), farmacêuticos (02 vagas) e médicos (02 vagas) – f. 07 do edital – e definiu como atribuições básicas do cargo (f. 41 do edital): “*Executar fiscalização e inspeção sanitária, de acordo com as normas do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e normas sanitárias do estado de Mato Grosso do Sul, em serviços e produtos sujeitos à vigilância sanitária; Planejar, supervisionar, avaliar e executar planos de ação, programas e projetos relativos à vigilância sanitária; Programar, coordenar e avaliar processos de capacitação para as equipes técnicas municipais, na área de vigilância sanitária, participando ativamente de sua execução; Implantar, coordenar e avaliar programas de monitoramento de produtos sujeitos à vigilância sanitária, com vistas à minimização do risco sanitário; Proceder à instauração de Processo Administrativo Sanitário, a partir da lavratura de auto de infração, quando constatada infração sanitária e acompanhar o trâmite do processo instaurado; Inspeccionar os serviços de saúde com vistas à habilitação como referências para o cumprimento de políticas e programas do Ministério da Saúde.*”

Os licenciados em biomedicina foram incluídos no certame para o cargo de “Fiscal de Vigilância Sanitária” em conjunto com outros profissionais de saúde, mas não foram incluídos para o cargo de Auditor de Serviços de Saúde sem qualquer justificativa referente à formação exigida para o cargo, já que para o cargo de auditor também foi

possível a participação de candidatos formados em Administração, Ciências Contábeis, Enfermagem, Farmácia e Medicina.

Restringir a participação no certame, mediante a exclusão dos profissionais biomédicos para o cargo de Auditor de Serviços de Saúde, é medida que fere o princípio constitucional da isonomia, do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão.

### **Cargo de Especialista de Serviço de Saúde - Farmacêutico**

No que se refere ao cargo de Especialista de Serviço de Saúde – Farmacêutico, o edital previu como atribuições aquelas descritas nas f. 45/46 do edital ID 249876890:

*“Área 1 -Coordenar, planejar, organizar e realizar atividades laboratoriais envolvendo exames de interesse em saúde pública com ações voltadas a atuação de vigilância Epidemiológica e sanitária; realizar exames necessários aos diagnósticos de interesse da saúde pública; realizar análise sorológico e cultura de secreções diversas; exercer as atividades com observância a Biossegurança e as normas da ISSO 17025; **produzir e manipular insumos e matéria-prima farmacêuticos**; realizar análise clínica e de produtos farmacêuticos e controlar entorpecentes; promover estudos, trabalhos e investigação científicas na área de sua competência; acompanhar a coleta dos materiais laboratoriais e, quando necessário, **efetuar a coleta; elaborar procedimentos operacionais padrão das atividades realizadas; controlar descarte de produtos e materiais**; participar de ações de vigilância epidemiológica; **emitir e assinar laudos técnicos**, executar outras atividades afins.*

*Área 2 - Coordenar, planejar, organizar, executar atividades de assistência e atenção farmacêutica; **gerenciar estoque, supervisionar o armazenamento, a distribuição e o transporte de produtos farmacêuticos; instruir sobre medicamentos e correlatos; elaborar manuais, guias farmacoterapêutico e outros**; participar de atividades de controle de infecção-hospitalar e fármaco vigilância; **definir especificações técnicas de matéria prima, embalagem, materiais, equipamentos e instalações**; emitir laudos, pareceres e relatórios; participar de ações de vigilância epidemiológica; **dispensação de medicamento imunobiológicos, alimentos especiais e material médico-hospitalar**; manipulação de produtos estéreis e não estéreis, participar de programas para o tratamento de doenças transmissíveis; participar de estudos e proposições de formas de terapia como Homeopatia, Fitoterapia, executar outras atividades afins.”(destacou-se)*

Verifico que, ainda que algumas das atividades acima descritas possam ser exercidas por biomédico, muitas delas não estão abrangidas em sua área de atuação como “*produzir e manipular insumos e matéria-prima farmacêuticos*”; “*realizar análise de*

*produtos farmacêuticos e controlar entorpecentes”, “controlar descarte de produtos e materiais”, emitir e assinar laudos técnicos na área farmacológica (atividades da Área 1), “instruir sobre medicamentos e correlatos”, “elaborar manuais, guias farmacoterapêutico”, “definir especificações técnicas de matéria prima, embalagem, materiais, equipamentos e instalações”, “dispensação de medicamento imunobiológicos” (atividades da Área 2).*

Acerca dos campos de atuação do biomédico, o art. 1º, § 1º da Resolução n. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina estabelece:

Art. 1º Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações: 1- Patologia Clínica (Análises Clínicas)/ 2- Biofísica/ 3- Parasitologia/ 4- Microbiologia/ 5- Imunologia/ 6- Hematologia/ 7- Bioquímica/ 8- Banco de Sangue/ 9- Virologia/ 10- Fisiologia/ 11- Fisiologia Geral/ 12- Fisiologia Humana/ 13- Saúde Pública/ 14- Radiologia/ 15- Imaginologia (excluindo interpretação)/ 16- Análises Bromatológicas/ 17- Microbiologia de Alimentos/ 18- Histologia Humana/ 19- Patologia/ 20- Citologia Oncótica/ 21- Análise Ambiental/ 22- Acupuntura/ 23- Genética/ 24- Embriologia/ 25- Reprodução Humana/ 26- Biologia Molecular/ 27- Farmacologia/ 28- Psicobiologia/ 29- Informática de Saúde.

Ainda na seara do campo de atuação dos profissionais da Biomedicina, o art. 2º da citada Resolução prevê expressamente a possibilidade de atuação com análises clínicas e análises ambientais (físico-química e microbiológica). No entanto, nem a lei que regulamenta a área nem as resoluções descrevem todas as atividades exigidas para o cargo de “Especialista de Serviço de Saúde – Farmacêutico”.

Desse modo, ao menos em um juízo de cognição sumária, verifico que a exigência de formação em Farmácia para o cargo de especialista farmacêutico se mostra dentro dos limites da legalidade.

Em vista das razões expendidas, somente para o Cargo de Auditor de Serviços de Saúde (f. 40 do edital ID 249876890), vislumbra-se a possibilidade da concessão de liminar, uma vez que o edital possibilitou a participação de candidatos formados em áreas diversas, mas excluiu o profissional de biomedicina sem justificativa legal para tal discriminação.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que o processo seletivo está andamento em vias de encerrar o período de inscrição (previsto para 11/05/22, conforme f. 72 do edital ID 249876890) e os profissionais biomédicos foram alijados do certame, à toda evidência, de modo indevido.

A concessão da liminar não trará prejuízos aos candidatos já inscritos e, de outro lado, caso a medida fosse concedida somente ao final dos trâmites

mandamentais haveria perigo de prejuízo para a Administração Pública e para os demais candidatos, em caso de declaração de nulidade e repetição de fases do concurso.

Por todo o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar às autoridades impetradas que oportunizem a participação, no processo seletivo para provimento de cargos de **Cargo de Auditor de Serviços de Saúde aos profissionais graduados em Biomedicina**, inclusive mediante a reabertura das inscrições pelo prazo de 10 (dez) dias, com a mesma publicidade destinada ao Edital de abertura do certame.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, prestarem informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2022.**